

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ
EXCELENTÍSSIMOS VEREADORES

Comunico Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município de Aracruz, resolvo:

VETAR INTEGRALMENTE a Emenda Aditiva nº 167 proposta ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2024, haja vista vislumbrar a violação ao art. 225 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 9.985/2000, conforme exposição a seguir.

RAZÕES DO VETO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Aditiva N.º 167/2024, que insere no texto originário do Projeto de Lei Complementar nº 004/2024 (Dispõe sobre a expansão Urbana e Amortecimento Rural alteração do perímetro urbano da sede municipal e alteração do art. 313 e 315 da Lei Municipal nº 4.317/2020, desde que haja anuência da Poder Executivo) dois núcleos urbanos em áreas irregulares e ambientalmente sensíveis.

A mencionada Emenda, conforme relatado, acrescenta os Anexos V, VI, e VII ao artigo 1º do PLC nº 004/2024, que originalmente não inclui os mencionados anexos para expansão Urbana e amortecimento rural, haja vista os estudos técnicos aprofundados e levantamento detalhados que descrevem tais áreas como de zona de amortecimento de uma unidade de conservação de proteção integral.

O processo foi encaminhado para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano que se manifestou contraria a alteração informando, em síntese, que “*não bastasse a afronta ao texto constitucional, a emenda viola o disposto no art. 22, § 2º e §6º da Lei Federal nº 9.985/00, na medida em que promove a alteração da zona de amortecimento de*



unidade de conservação de proteção integral sem que fosse precedida de estudos técnicos e consulta popular. A violação à legislação específica da emenda aditiva vai além, vez que pretende criar núcleo urbano em área especialmente protegida, contrariando a finalidade da zona de amortecimento, que é de proteger o bioma constante na área de entorno da unidade de conservação. Nesse sentido, determina o art. 49 da Lei Federal nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, que a área de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral é considerada zona rural, para os efeitos legais, sendo que, a zona de amortecimento das unidades de conservação, uma vez definida formalmente, não pode ser transformada em zona urbana.”.

É o breve relatório.

II – DAS RAZÕES DO VETO JURÍDICO

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme dispõe a Constituição Federal, bem como a Lei orgânica do município de Aracruz, é prerrogativa do Poder Legislativo propor emendas aos projetos de Lei, porém essa faculdade não é incondicionada, ou seja, está atrelada aos limites dispostos no ordenamento jurídico.

Nesse sentido então, verifica-se que a Constituição impõe limites ao Legislativo quanto as emendas nas leis orçamentarias. A propósito o STF assim julgou a ADI nº 973-7/AP: “o poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em ‘numerus clausus’, pela Constituição Federal”.

Ressalte-se que a redação original do Projeto de Lei de Complementar nº 004/2024 seguiu rigorosamente o disposto na Lei Federal 9.985/2000, na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, de modo a dar fluidez necessária as ações do Poder Executivo.



Em sua justificativa para apresentação da Emenda Aditiva sob análise, o Legislador aduziu que a ementa é necessária por se tratar de um mecanismo legal que tem como finalidade orientar o uso e ocupação do solo, ainda engloba um processo com planejamento urbano e rural que envolve todo o município, destacando-se por princípios fundamentais como por exemplo o desenvolvimento sustentável, as funções sociais, participação popular, entre outros, informando assim, que a presente emenda se faz necessária como fundamento para excepcionar a vedação contida no artigo, 1º do PLC nº 004/2024.

Pois bem. Cumpre ressaltar que a presente Emenda Aditiva fere diretamente as legislações a serem observadas no tema em apreço, considerando principalmente que a Constituição Federal assegura às presentes e às futuras gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Dito isso, o Legislador não apresentou qual seria a norma que viabilizaria a inclusão dos anexos ao artigo 1º do projeto de lei sob análise.

Pelo contrário, a inclusão da emenda proposta afronta diretamente as normas jurídicas que preveem um meio ambiente devidamente equilibrado, considerando que tal modificação impacta diretamente a zona de amortecimento de uma unidade de conservação de proteção integral, cuja principal finalidade é evitar que atividades externas prejudiquem negativamente a unidade de conservação (UC), mitigando ou eliminando os chamados efeitos de borda.

Em face disso é fundamental compreender o sentido e a importância das zonas de amortecimento em face das unidades de conservação, bem como compreender a finalidade e conformação do regramento urbanístico. Neste último caso, centrando-se especialmente sobre os planos diretores e as leis de zoneamento urbano.

Observa-se que a emenda viola o disposto no art. 22, § 2º e §6º da Lei Federal nº 9.985/00, na medida em que promove a alteração da zona de amortecimento de unidade de



conservação de proteção integral sem que fosse precedida de estudos técnicos e consulta popular.

A violação à legislação específica da emenda aditiva vai além, vez que pretende criar núcleo urbano em área especialmente protegida, contrariando a finalidade da zona de amortecimento, que é de proteger o bioma constante na área de entorno da unidade de conservação.

Nesse sentido, determina o art. 49 da Lei Federal nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, que a área de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral é considerada zona rural, para os efeitos legais, sendo que, a zona de amortecimento das unidades de conservação, uma vez definida formalmente, não pode ser transformada em zona urbana. Os fundamentos apresentados estão em consonância com o entendimento da jurisprudência atual, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LOTEAMENTO IRREGULAR - EXIGÊNCIAS LEGAIS NÃO ATENDIDAS - EMPREENDIMENTO SITUADO EM ZONA DE AMORTECIMENTO - DANO AMBIENTAL - REPARAÇÃO - TEORIA DO RISCO INTEGRAL. 1. A responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, bastando para a sua configuração a comprovação do dano e do nexo causal. 2. O poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. 3. A zona de amortecimento das unidades de conservação do grupo de proteção integral, uma vez instituída, não pode ser transformada em zona urbana. 4. O explorador da atividade econômica é garantidor da preservação ambiental, sendo responsável pelos danos vinculados à atividade, descabendo questionar a exclusão da responsabilidade pelo rompimento do nexo causal (fato exclusivo de terceiro ou força maior). Precedentes. (TJ-MG - AC: 10000210147054001 MG, Relator: Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 14/07/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2022)

Logo, verifica-se que as Zonas de Amortecimento constituem a área que circunda as Unidades de conservação, na qual é estabelecido limitação ao exercício das atividades



econômicas e sociais, para fins de conservar a biodiversidade e proteger os recursos naturais e a paisagem, ainda que de forma acessória.

Ainda, impede ressaltar que a Constituição de 1988, em seu art. 225, estabelece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como essencial à qualidade de vida, cabendo ao Poder Pública e a coletividade defender e protegê-lo para as futuras gerações, Vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

Logo, ao contrário do afirmado na justificativa apresentada para a emenda aditiva, a alteração proposta resulta em redução da proteção ao meio ambiente, no que resta caracterizada a ofensa ao art. 225, caput e § 1º, incisos I e III da CRFB/88, indo de encontro a diversos princípios fundamentais, dentre eles o da função social da propriedade, do desenvolvimento sustentável e da participação popular.

Por fim, mas não menos importante, vale reforçar que a área em discussão é de tamanha singularidade que, inclusive, encontra-se sub judice, por meio das Ações Cíveis Públicas nº 5004594-52.2023.8.08.0006 e 5004337-61.2022.8.08.0006, assim como no Agravo de Instrumento nº 5013824-39.2023.8.08.0000, sendo apreciado pela Desembargadora Relatora Dra. Janete Vargas Simões do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, o que só demonstra a sensibilidade da área, na medida em que é analisado nas referidas demandas a grave e flagrante violação às legislações ambientais e urbanísticas pelos particulares que ali se encontram supostamente realizando loteamento irregular.

Oportunamente, convém recordar aos vereadores que o processo legislativo, compreendido o conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção e veto) realizados para a formação das leis, é objeto de minuciosa previsão na Constituição Federal, para que se



constitua em meio garantidor da independência e harmonia dos Poderes (Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro, 16ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 675) e que o desrespeito a tais regras conduz à inconstitucionalidade formal do ato produzido, que poderá sofrer o controle repressivo, difuso ou concentrado, por parte do Poder Judiciário.

A limitação ao poder de emendar projetos de lei de iniciativa reservada do Poder Executivo existe no sentido de evitar a desfiguração da proposta inicial, seja pela inclusão de regra que com ela não guarde pertinência temática; seja ainda pela alteração extrema do texto originário, que rende ensejo a regulação praticamente e substancialmente distinta da proposta original.

Essas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, as razões que me levaram a vetar a Emenda em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Membros do Poder Legislativo Municipal.

Assim, **conclui-se pela inconstitucionalidade e a ausência do interesse público necessário da Emenda Aditiva nº 167/2024, ora analisada.**

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelas razões acima expostas e por decorrência do princípio da legalidade, bem como dos preceitos da constitucionalidade, aos quais a Administração Pública encontra-se submetida, somos pela inconstitucionalidade e ausência do interesse público necessário da Emenda Aditiva nº 167/2024 aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores de Aracruz/ES, por vislumbrar a violação ao artigo 22, § 2º e §6º da Lei Federal nº 9.985/00 e artigo 225 da Constituição Federal, razões mais que plausíveis para que a Emenda Inclusiva/Aditiva nº 167 de 2024 seja vetada em sua integralidade.

Aracruz-ES, 07 de Janeiro de 2025.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

Av. Morobá, 20 | Bairro Morobá, Aracruz-ES | Cep 29192-733
Tel: (27) 3270-7013 | 3270-7014 | www.pma.es.gov.br | prefeito@aracruz.es.gov.br



Autenticar documento em <https://aracruz.pfeiturasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador **000050080008590340082069A0059052001100**. Documento assinado digitalmente com o código **000003700003000A00000**. Documento assinado digitalmente com o código **000003700003000A00000**. Chaves Públicas Brasileiras 1408-2020.





OFÍCIO (GAB-CÂM) N.º 001/2025

Aracruz, 07 de janeiro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI,
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz-ES

Assunto: Encaminha **VETAR INTEGRAL** a **Emenda Aditiva n.º 167 proposta ao Projeto de Lei Complementar n.º 004/2024**

Referência: Processo Eletrônico n.º 34.500/2024

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos em anexo **Veto Integral** a **Emenda Aditiva N.º 167/2024** ao **Projeto de Lei Complementar N.º 004/2024**, que institui a Zona de Expansão Urbana e Amortecimento Rural, altera o Perímetro Urbano da Sede Municipal e altera o Art. 313 e 315 da Lei Municipal n.º 4317/2020, para apreciação dessa conceituada Casa Legislativa.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340030003700390033003A005000

Assinado eletronicamente por **MAISA CAMPOS OLIVEIRA** em 09/01/2025 12:26

Checksum: **7B46BC65A4259FFC44D64A04AB39CBAE551E59702988D22639AB98000171119E**

